

da Consultoria Jurídica desta Secretaria da Fazenda, e considerando o princípio da economicidade, e o fato de que o serviço de conferência e distribuição de vales-transporte está extinto nesta Secretaria, utilizando-se da metodologia de desconto em folha corrente do contracheque dos servidores, determinando às servidoras HELENA LUCIA ARAÚJO PINHO e MARIA DE NAZARÉ LIRA DE MORAES, a imediata reposição dos 35 (trinta e cinco) vales-transporte, em cumprimento ao disposto no Art. 37, § 5º CF/88 e Art. 178, inciso XIV da Lei nº 5.810/94.

Assim, dou como julgado o presente procedimento disciplinar.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

**EXTRATO DE JULGAMENTO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195759**

PROCESSO Nº 002005730003276-8 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DA SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 1104/1993-GS/SEFA DE 18/08/1993.

EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações da Corregedoria Fazendária, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002005730003276-8 SIAT/SEFA, conforme Parecer Jurídico nº 700/2010 da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda que apontam ocorrência de prescrição.

OBJETO – apurar fraudes referentes à substituição de Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs, ocorridas na 2ª Região Fiscal.

Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e

Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 18 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.

Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

**PORTARIA-COFAZ
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195760**

AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 1107 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.

JULGAMENTO

Vistos e examinados os Autos do presente Processo Administrativo Disciplinar nº 002005730009393-7, instaurado com a finalidade de apurar responsabilidade funcional, contra o servidor Raimundo Pinheiro Filho, ocupante do Cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, atual Auditor de Receitas Estaduais, IF nº 59730/20, lotado em Santarém. Verifiquei:

a) Que o Processo Administrativo Disciplinar, foi instaurado por determinação do então Secretário de Estado da Fazenda, por força da PORTARIA Nº 1107, datada de 23/12/1998 e publicada no Diário Oficial do Estado de 30/12/98;

b) Que a Comissão Processante iniciou seus trabalhos no dia 04/01/1999 e encerrando no dia 22/03/1999, tendo feito remessa dos autos, em 23/03/1999 para julgamento, sem que o mesmo tivesse ocorrido;

c) Que a Comissão responsável pela condução dos trabalhos, após apuração dos fatos, exarou relatório final, através do qual, concluiu que o servidor transgrediu os Arts. 148, Parágrafo Único e 178, inciso XVI da Lei nº 5.810/94, razão pela qual recomendou a aplicação da pena de repreensão, com fundamento no Art. 188 da Lei nº 5.810/94;

d) Que em face do tempo decorrido, acarreta, de forma irremediável, a aplicação da prescrição, conforme disposição contida no Art. 198, § 1º, da Lei nº 5.810/94;

Em conclusão, constata-se a extinção da punibilidade em face da prescrição punitiva da Administração, decorrente do tempo transcorrido entre a ciência da irregularidade e término das respectivas apurações.

Dito isto e por tudo que dos autos consta, coerente com meu convencimento de Autoridade Julgadora e com fundamento nos artigos 198 e 222, da Lei nº 5.810/94, decorrente do tempo decorrido entre a ciência da irregularidade e o término das respectivas apurações DECIDO reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da Administração e o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar, bem como, determinar o registro do fato nos assentamentos funcionais do servidor Raimundo Pinheiro Filho, conforme o Artigo 226 da Lei nº 5.810/94.

Assim, dou como julgado o presente procedimento disciplinar.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda

**EXTRATO DE JULGAMENTO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195761**

PROCESSO Nº 012004730025746-4 SIAT/SEFA - JULGAMENTO

DA MANIFESTAÇÃO Nº 137/2010 – COFAZ DE 11 DE JUNHO DE 2010..

EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações da Corregedoria Fazendária, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 012004730025746-4 SIAT/SEFA, conforme Parecer Jurídico nº 690/2010 da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda que apontam ocorrência de prescrição.

OBJETO – apurar o roubo ocorrido na Inspetoria Fazendária de Portos e Aeroportos, da quantia de R\$3.586.32 referentes aos recibos 2004.OB05457-6 e 2004.OB0545804, de propriedade da SEFA; além de pequena quantia pertencente a servidor Auxiliar Técnico, identificação funcional nº 3250261/1 Ionato na SEFA, e da arma de serviço do vigilante da empresa Bertillon, portador da RG nº 1310053 SSP/PA.

Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e

Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 06 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.

Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

**EXTRATO DE JULGAMENTO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195762**

PROCESSO Nº 002005730003414-0 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DA SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 1460/1993-GS/SEFA PUBLICADA NO DOE DE 17/11/1993.

EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações da Corregedoria Fazendária, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002005730003414-0 SIAT/SEFA, conforme Parecer Jurídico nº 671/2010 da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda que apontam ocorrência de prescrição.

OBJETO – apurar irregularidade na requisição de documentos fiscais, cometidas, em tese, pelo servidor identificação funcional nº 3246132/1, auxiliar técnico lotado na 8ª Região Fiscal.

Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e

Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 17 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.

Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

**EXTRATO DE JULGAMENTO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195763**

PROCESSO Nº 002004730013307-9/SIAT/SEFA - JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 158/2004-GS/SEFA, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ- DOE Nº 30.222, DE 28/06/2004.

OBJETO - para apurar os fatos ilícitos de caráter disciplinar denominados de improbidade administrativa e insubordinação grave no serviço, capitulados, em princípio, nos incisos IV, VI do art. 190 da Lei Estadual nº 5.810/94, faltas disciplinares atribuídas, em tese, ao servidor GILSON MARTINS CASTRO, ocupante do cargo de Agente de Portaria, identificação funcional nº 204501/1, visto que o servidor em referência mesmo tendo sido cientificado por esta SEFA quanto a impossibilidade de exercer as funções do cargo de motorista, cargo esse do qual não é ocupante, continuou a exercer aquelas funções, em total desobediência às normas administrativas.

EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações da Corregedoria Fazendária, de acordo com o caput do Art. 223, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002004730013307-9 – SIAT/SEFA, conforme Parecer Jurídico nº 062/2010 da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda que aponta ocorrência de prescrição.

Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

**EXTRATO DE JULGAMENTO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195765**

PROCESSO Nº 002005730003901-0 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DA SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 2136/95-GS/SEFA PUBLICADA NO DOE DE 03/11/1995.

EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações

da Corregedoria Fazendária contidas no Processo nº 002005730003901-0 SIAT/SEFA e Parecer nº 683/2010 da Consultoria Jurídica/SEFA, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, que apontam ocorrência de prescrição.

OBJETO – apurar denúncia acerca da subtração do bloco de DAE's nºs 789.801 a 789.850 da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual/SEFA.

Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e

Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 16 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.

Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

**EXTRATO DE JULGAMENTO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195766**

PROCESSO Nº 002005730005457-5 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 2512/1996-GS/SEFA, DE 07/06/1996.

EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações da Corregedoria Fazendária, de acordo com o caput do Art. 223, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002005730005457-5 – SIAT/SEFA, conforme Parecer Jurídico nº 298/2010 da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda que aponta ocorrência de prescrição.

OBJETO - apurar responsabilidade pelos danos causados ao prédio do Órgão Central desta Secretaria, quando o mesmo foi invadido por servidores por ocasião da greve, em 1996.

Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94.

Considerando que conhecido o fato pela autoridade superior até a presente data já decorreram mais de 14 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com a demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.

Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

**EXTRATO DE JULGAMENTO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195767**

PROCESSO Nº 002005730009597-2 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 0356/1999-GS/SEFA PUBLICADA NO DOE DE 05/05/1999.

EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações da Corregedoria Fazendária, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002005730009597-2 SIAT/SEFA, conforme Parecer Jurídico nº 645/2010 da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda que apontam ocorrência de prescrição.

OBJETO - apurar as falhas funcionais imputadas aos servidores designados pela PORTARIA Nº 553/98-GS/SEFA, por omissão, negligência na condução dos trabalhos e atraso injustificado na instalação da comissão.

Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e

Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 12 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei.

Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito.

Belém, 30 de dezembro de 2010.

VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO

Secretário de Estado da Fazenda.

**PORTARIA-COFAZ
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195768**

AUTOS DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 0507 DE 10 DE AGOSTO DE 1999, PUBLICADA NO DOE Nº 029.029, DE 16/08/1999.

JULGAMENTO

Vistos e examinados os Autos do presente Processo de Sindicância nº 002006730007649-5, instaurado com a finalidade de apurar os fatos relatados nos Processos nºs 1999/1115462 e 1999/106655, que apontam irregularidades cometidas na emissão de notas fiscais do Estado. Verifiquei:

a) Que os fatos apurados;
b) Que a Comissão responsável pela condução dos trabalhos, iniciou seus trabalhos em 18/08/99 e encerrando os trabalhos